



TC 000.676/2014-4

Apenso: TC 003.273/2013-0 (Representação)

Tipo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP)

Procurador: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima - OAB/DF 12.907 (peça 38, p. 3), pela Associação Brasileira de Agentes de Viagens - Abav/DF (CNPJ 00.510.024/0001-90)

Interessado em sustentação oral: Gilberto de Souza Pinheiro - OAB/DF 23.463 (peça 59) e Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima - OAB/DF 12.907 (peças 53 e 69)

Proposta: sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento originado do Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 003.273/2013-0, no qual se decidiu sobre representação formulada pela empresa Eurexpress Travel Ltda., contra as regras de contratação de passagens aéreas nacionais e internacionais pela administração pública federal, previstas na Instrução Normativa (IN) 7/2012 da antiga Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP).

HISTÓRICO

2. O Tribunal, na Sessão Ordinária do Plenário, de 31/7/2013, ao apreciar a representação decidiu, por meio do Acórdão 1.973/2013-Plenário, dentre outras medidas (peça 1):

9.5. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

9.5.1 avalie a conveniência e a oportunidade de rever as disposições da IN nº 7/2012, que regulamenta a contratação de prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas na Administração Pública, a fim de inserir no referido normativo:

9.5.1.1. exigência de apresentação de planilhas de custos pelas empresas licitantes, assim como orientação aos pregoeiros para que verifiquem a exequibilidade das propostas ofertadas;

9.5.1.2. previsão de concessão de benefícios às agências de viagens que buscassem adquirir as passagens nas menores tarifas, tais como a aplicação de fatores de multiplicação das taxas fixas de acordo com o percentual de economia atingido, combinada com as ferramentas de controle necessárias;

9.5.2. que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer constar do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), que está sendo desenvolvido pelo Serpro, as seguintes funcionalidades:

9.5.2.1. desenvolvimento de módulo que possa fazer a pesquisa de preços efetivamente praticados pelas companhias aéreas, em tempo real, de acordo com os parâmetros solicitados, tais como: cidade de origem e cidade de destino, data de partida da viagem e data de retorno da viagem assim como uma sugestão de horário de voo (MÓDULO BUSCADOR);

9.5.2.2. desenvolvimento de módulo que permita ao gestor setorial confirmar a utilização dos bilhetes adquiridos pela APF, assim como receber informações a respeito deste bilhete, tais como: datas e horários de partida, cancelamentos, alteração e preço (MÓDULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS);

9.5.2.3. desenvolvimento de módulo que permita a gestão das faturas a serem pagas pelos órgãos, de acordo com as solicitações de emissão de bilhete e levando em consideração os cancelamentos e as remarcações que vierem a ocorrer (MÓDULO DE FATURAMENTO);

9.6. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que promova estudos no sentido de avaliar a vantajosidade de contratar diretamente das companhias aéreas o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para a Administração Pública, informando ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as conclusões;

9.7. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, ante as notícias de irregularidades praticadas nos contratos públicos de aquisição de passagens aéreas, avalie, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, a situação e adote ações preventivas e corretivas, informando as conclusões e as medidas adotadas ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

9.8. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que faça cumprir os artigos 6º e 8º, incisos VI I, VIII e IX, da Resolução-ANAC 138/2010, exigindo que as companhias aéreas façam constar de seus cartões de embarque o valor da tarifa paga, conferindo transparência às compras de passagens aéreas para o consumidor final, informado ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas;

9.9. determinar à Selog que monitore os itens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 deste Acórdão, e apresente instrução conclusiva no prazo de 210 (duzentos e dez) dias.

3. Analisadas as informações prestadas pelos órgãos, considerou-se que o conteúdo das manifestações apresentadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), SLTI e então Controladoria-Geral da União (CGU), bem como a ausência de manifestação por parte do Ministério do Planejamento (MP), não permitiam uma análise completa e conclusiva quanto ao efetivo cumprimento das recomendações e determinações exaradas no âmbito do aludido Acórdão, razão pela qual foi proposta a realização de diligências a fim de obter maiores esclarecimentos (peça 8).

4. Em novo exame promovido por esta Unidade Técnica, após as diligências, constatou-se que as recomendações e as determinações consignadas nos subitens 9.5.1.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 do Acórdão em comento tinham sido cumpridas pela Administração, além de que o subitem 9.5.1.2 havia perdido seu objeto (peça 27). Quanto ao subitem 9.8, como a Anac não havia implementado ações visando o seu atendimento foi proposta outra determinação no mesmo sentido.

5. Em decorrência, foi proferido o Acórdão 785/2015-TCU-Plenário, cujo teor transcreve-se a seguir (peça 32):

a) considerar cumpridas as determinações e recomendações indicadas pelos itens e subitens 9.5.1.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.973/2013-TCU Plenário;

b) considerar não aplicável a determinação indicada pelo item 9.5.1.2 do Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, por perda de objeto;

c) considerar passível de cumprimento a determinação indicada pelo item 9.8 do Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, alterados os normativos adequados para tanto, e determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 dias, apresente plano de trabalho com os procedimentos e prazos para a implementação das alterações determinadas no item 9.8 do Acórdão 1.973/2013 – Plenário, ressaltando que, nos cartões de embarque emitidos pela companhia aérea no momento do *check-in*, o valor do bilhete deverá constar da via que permanece em poder do cliente após o embarque, sob pena de multa, prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8443/92.

6. A Anac e a Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF (Abav/DF) interpuseram pedido de reexame contra essa decisão (peças 40 e 42). Ambos os recursos foram apreciados por meio do Acórdão 593/2016-TCU-Plenário, sendo que o apresentado pela Abav não foi conhecido e o da Anac, apesar de conhecido, foi negado provimento (peça 71).



7. Além disso, a Anac opôs embargos de declaração em face do Acórdão 593/2016-TCU-Plenário, que foi analisado por meio do Acórdão 2.360/2016-TCU-Plenário, cuja decisão foi no sentido de rejeitá-los (peça 79).

8. Cumpre registrar que a determinação contida na alínea “c” do Acórdão 785/2015-Plenário, foi reiterada mediante o Ofício 2.374/2016-TCU/Selog, de 21/11/2016 (peça 86).

9. Em atenção ao ofício da Selog, a Agência trouxe aos autos o ofício 5(SEI)/2016/AUD-ANAC (peça 89), de 15/12/2016, noticiando que publicou no Diário Oficial da União (D.O.U) a Resolução-Anac 401/2016 (vide cópia na peça 89, p. 4), cujo art. 1º dispõe que “Nos cartões de embarque emitidos pela companhia aérea no momento do check-in, o valor da passagem aérea deverá constar na via que permanecerá em poder do passageiro após o embarque.”

10. Em razão das informações trazidas pela Anac, concluiu-se, na instrução anterior (peça 90), que a determinação objeto do subitem 9.8 do Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário também restou cumprida.

11. Ocorre que, por meio do Memorando 48/2017, da Consultoria Jurídica do TCU (peça 95), de 22/2/2017, teve-se conhecimento de que a Anac ajuizou ação perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo 0007416-43.2017.4.01.3400), em face da União, para impugnar o Acórdão 785/2015-TCU-Plenário, conforme demonstrado no Parecer de Força Executória 3/2017/CGAEST/PRU1R/PGU/AGU (peça 93).

12. De ressaltar que a decisão judicial naqueles autos foi pelo deferimento da tutela de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo discutido no âmbito do Acórdão 785/2015-TCU-Plenário até que seja proferida sentença de mérito (peça 94).

EXAME TÉCNICO

13. Conforme informado na instrução anterior (peça 90), atualmente, a CGU e o MP tiveram sua denominação alterada para Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) e Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), respectivamente, e parte das atribuições da SLTI foram transferidas para a Secretaria de Gestão (Seges), cuja unidade encontra-se inserida na estrutura do MP.

14. Por meio do Acórdão 785/2015-TCU-Plenário, o Tribunal considerou cumpridas as determinações e recomendações indicadas pelos subitens 9.5.1.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, bem como reconheceu que não era aplicável a determinação indicada no subitem 9.5.1.2 do aludido Acórdão, por perda do objeto. No tocante ao subitem 9.8, entendeu-se que era passível seu cumprimento e expediu-se outra determinação à Anac (peça 32).

15. Consoante já relatado nestes autos, em razão do encaminhamento pela Anac de informações dando conta da expedição da Resolução - Anac 401/2016, a análise da Selog foi no sentido que o subitem 9.8 também foi cumprido. Além disso, foi proposto por esta Unidade Técnica o pensamento definitivo destes autos ao TC 019.819/2014-5, tendo em vista a conexão entre as matérias tratadas.

16. Entretanto, teve-se ciência, mediante o Memorando 48/2017 da Conjur do TCU (peça 95), da antecipação de tutela nos autos do Processo 0007416-43.2017.4.01.3400, suspendendo os efeitos do ato discutido, notadamente no que diz respeito à alínea “c” do Acórdão 785/2015-Plenário, devido à ação impetrada pela Anac, cujo cumprimento deveria ser imediato.

17. Ato contínuo, o teor da decisão judicial foi comunicado pela Selog à Abav, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Anac (peças 96 a 98).

18. Desse modo, propõe-se o sobrestamento do julgamento deste processo, com fulcro no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, até a sentença de mérito no processo judicial em questão.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

19.1. sobrestar o julgamento do presente processo de monitoramento, nos termos do art. 157 do Regimento Interno/TCU, em face de decisão judicial proferida no âmbito do Processo 0007416-43.2017.4.01.3400, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suspendendo os efeitos do Acórdão 785/2015-TCU-Plenário, notadamente em relação à alínea “c”; e

19.2. encaminhar cópia da decisão que vier a ser prolatada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e à Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF (Abav-DF).

Selog/2ª Diretoria, em 5/4/2017

(assinatura eletrônica)
Vaneide Aparecida Damasceno
TEFC, Matr. 2168-7